

OFÍCIO BOTUPREV

Ref. Requerimento nº 593/2021

Assunto: Resposta de requerimento nº 593/2021 e prestação de esclarecimentos pertinentes à Câmara Municipal de Botucatu

Botucatu/SP, 09 de setembro de 2021

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Botucatu/SP
Vereador Rodrigo Rodrigues

Em atenção ao requerimento nº 593/2021 de autoria dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Botucatu, aprovado em plenário, bem como diante do dever legal quanto à prestação de esclarecimentos (Art. 161, inc. VI, da Lei Complementar nº 1.231/2017), informamos o seguinte.

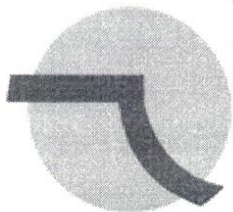
De princípio, calha frisar que a Emenda Constitucional nº 103/19 editou uma série de atitudes legislativas a serem tomadas pelos entes subnacionais que possuam Regime Próprio de Previdência Social, e, dentre estas, a instituição da Previdência Complementar.

Quanto à implantação da Previdência Complementar, desde a promulgação da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, o BOTUPREV vem se reunindo com os órgãos técnicos para fins de adequação e atendimento da integralidade de exigências de tal emenda.

O início efetivo do procedimento de instituição da Previdência Complementar no Município de Botucatu se deu a partir de reunião datada em 04 de maio de 2021 em que o Conselho de Administração se reuniu com esta Superintendência, bem como com a Procuradoria Jurídica do BOTUPREV (Ata nº 007/2021 em anexo) em que foi exposta a importância da implantação da Previdência Complementar no Município de Botucatu.

Seguindo com estudos e discussões perante o Conselho de Administração, o procedimento de implantação da Previdência Complementar foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do BOTUPREV que emitiu, em 06 de julho de 2021, parecer jurídico indicando a necessidade de implantação de tal modelo previdenciário (cópia do parecer jurídico em anexo).

A posteriori, o parecer jurídico foi remetido ao Conselho de Administração para deliberações que, em 14 de julho de 2021, aprovou a recomendação pela implantação da Previdência Complementar no Município de Botucatu com respectivo encaminhamento ao Paço Municipal para as providências.



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

Encerradas as deliberações perante o Conselho de Administração do BOTUPREV, esta autarquia encaminhou o assunto à Prefeitura Municipal acompanhado de parecer jurídico formatado pela Procuradoria Jurídica do BOTUPREV com todas as informações pertinentes à implantação da Previdência Complementar no Município.

Para tanto, foi deflagrado o Processo Administrativo PMB nº 29040/2021 cujo assunto foi a discussão e elaboração da respectiva minuta de tal projeto.

O procedimento foi instruído com cópias do Comunicado SDG nº 034/2021, texto da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, parecer da Procuradoria Jurídica do BOTUPREV e ata de aprovação do Conselho de Administração solicitando providência ao Poder Executivo para deliberações que se entendessem pertinentes.

Autuado o processo, o Excelentíssimo Secretário de Governo solicitou providências junto à Procuradoria Geral do Município para fins de elaboração da minuta.

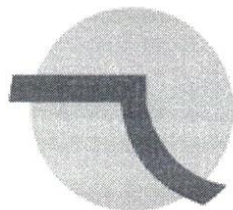
Em resposta, a Procuradoria Geral do Município encaminhou sua respectiva minuta de anteprojeto de lei elaborada nos termos de sua competência conferida pela Lei Complementar Municipal nº 1.269/2019.

Retornando o procedimento para o BOTUPREV em meados de agosto de 2021, a Procuradoria Jurídica da autarquia observou a necessidade de algumas adequações técnicas, motivo pelo qual a minuta passou por pequenas alterações pontuais.

Em finalização, o procedimento passou reanálise jurídica da Procuradoria Jurídica do BOTUPREV, em 08 de setembro de 2021, que concluiu pela regularidade da matéria pra fins de deflagração do respectivo projeto de lei (parecer em anexo).

Vale frisar que, em 24 de agosto de 2021, a Superintendência do BOTUPREV, acompanhado de sua Procuradoria Jurídica, estabeleceu contato pessoal com representantes da Sindicato dos Servidores Públicos de Botucatu apresentando o assunto, bem como a necessidade de implantação da Previdência Complementar no Município de Botucatu.

Quanto aos demais dispositivos da EC nº 103/2019, naquilo que era de aplicabilidade obrigatória, o Município de Botucatu já procedeu às respectivas adequações na forma da Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, a saber: 1) ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14% na forma do art. 11 e art. 9º, §4º da EC nº 103/19; 2) limitação do rol de benefícios do regime próprio de previdência social às aposentadorias e pensão por morte na forma no art. 9º, §2º da EC nº 103/19; 3) transferência dos pagamentos dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

maternidade diretamente pelo ente empregador e não mais à conta do Regime Próprio de Previdência Social na forma do art. 9º, §3º da EC nº 103/19; 4) vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo na forma do art. 39, §9º da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/19.

Também cumpre-nos destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deflagrou o processo TC nº 004478.989.20-5 visando o balanço geral do exercício de 2020 perante o BOTUPREV, cujo teor englobou a fiscalização referente ao atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 no Município de Botucatu.

Conforme exposição relatada pela agente de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Senhor Sandro Moretti, com exceção da implantação da previdência complementar no município, todos os demais pontos foram atendidos pela Lei Complementar Municipal nº 1276 de 2020.

Por fim, informamos que o BOTUPREV vem acompanhando de perto todas as exigências legais e constitucionais visando o aprimoramento legislativo no âmbito deste regime próprio de previdência, merecendo destaque o fato do Município ter renovado a regularidade de seu Certificado de Regularidade Previdência com vigência até 26 de dezembro de 2021 (informações em anexo).

Nos colocamos à disposição para retiradas de outras dúvidas e reiteramos protestos de elevada estima e distinto apreço por esta Nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV
WALNER CLAYTON RODRIGUES
SUPERINTENDENTE

Num. Protocolo
00836/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

DATA: 09/09/2021 HORA: 13:35

Procedência: BOTUPREV

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 593/21 e prestação de esclarecimentos pertinentes à Câmara Municipal



ATA Nº. 007/2021 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 04 de maio de 2021, ÀS 14:00h, na sede do Instituto de Previdência Social da Prefeitura de Botucatu.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA - CONSELHEIROS: Todos os conselheiros titulares foram convocados na forma regimental, estando presentes os seguintes membros: Danielle Casonato, Diego Lopes de Souza, Luís Guilherme Gallerani, Daniel Pereira dos Santos, Luís Sérgio de Oliveira e Dirceu Henrique de Carvalho. Conselheira que justificou a ausência: Juliana Cristina Seno da Silva. Além do Conselho de Administração estiveram presentes o Superintendente do Botuprev, Sr. Walner Clayton Rodrigues e o Procurador jurídico Sr. Alisson Rafael Forti Quessada.

ORDEM DO DIA: 1) apresentação do cálculo atuarial, 2) previdência complementar.

Às quatorze horas do dia quatro de maio do ano de dois mil e vinte e um reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, para discussão da ordem do dia. Com a presença de seis conselheiros titulares, portanto, havendo número legal, o presidente do Conselho instalou a reunião às duas horas e trinta minutos, cumprimentando cordialmente a todos e fazendo um resumo da pauta da reunião. A palavra foi passada ao Superintendente do BOTUPREV, para tratar do primeiro assunto tratado: A previdência complementar. Algumas cidades já possuem a previdência complementar, como Birigui, e há empresas, sólidas e com experiência, que oferecem a gestão da previdência – como a PREVCOM. Temos que estudar as possibilidades para implantação da previdência de Botucatu até o mês de junho, avaliando prós e contras e todo o momento político. Quem já é funcionário estatutário já possui seus direitos garantidos e sofrerá pouco impacto nesta mudança, porém, quem passar em concurso público após a aprovação da Previdência Privada terá mais impacto, sendo que nenhum servidor poderá receber aposentadoria maior do que o teto limite já definido pela União (R\$6.400,00). A nova legislação previdenciária tornou a previdência privada obrigatória. A ideia é equiparar o nosso regime previdenciário ao regime geral do INSS, e se houver interesse em complementar renda de aposentadoria há a possibilidade da previdência complementar. O maior benefício para o RPPS é a questão do planejamento ser mais real, tendo em vista o teto salarial que limita as despesas com o benefício. O BOTUPREV pode escolher entre gerir a própria previdência ou contratar alguém. Há uma lista de órgãos que são autorizados (pela secretaria de previdência do governo federal) para administrar a previdência privada. Para tomar esta decisão é necessário que o conselho faça uma análise política para firmar um convênio e escolher qual órgão iria gerir a previdência complementar de Botucatu. O Sr. Dirceu se ofereceu para coordenar estes estudos. O Superintendente do BOTUPREV então iniciou o segundo assunto da reunião: O cálculo do atuário – houve aumento do déficit em mais de 100 milhões de reais. Até os cálculos de 2020 os resultados eram superavitários, porém, o resultado deste ano foi negativo. Os motivos encontrados foram dois: mudou o atuário e as informações passadas para a realização do cálculo estão mais fidedignas e completas do que antes. A qualidade dos dados trouxe uma informação mais correta, e para resolver o déficit a percentagem de amortização passaria de 14% para 35%. O conselho administrativo solicita que outro atuário refaça os cálculos, dessa vez pela prefeitura. É importante ainda ressaltar que o atuário ainda não possui todas as informações referentes aos Recursos Humanos da Prefeitura de Botucatu, sendo que desde que a nova presidência tomou posse a qualidade das informações transmitidas tem melhorado, porém, ainda não atingiu o ideal, pois o Departamento de Gestão de Pessoal da PMB não possui um sistema de informações implantado com dados completos e atualizado. O Botuprev está implantando um sistema de informações que vai corrigir muitos erros e fazer cálculos automáticos, mas, por enquanto não há 100% de certeza nos cálculos realizados de todos os anos. Este sistema que está sendo implantado deveria ter sido implantado desde o início, em sua criação, quando o BOTUPREV era ainda um fundo de previdência, em 2012. O presidente do conselho administrativo irá notificar o superintendente quanto a solicitação de um novo cálculo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 15 horas e cinquenta minutos, e eu Danielle Casonato, secretária substituta do conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Alisson Rafael Forti Quessada

Danielle Casonato

Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho

Luís Sérgio de Oliveira

Daniel Pereira dos Santos

Diego Lopes de Souza

Luís Guilherme Gallerani

Walner Clayton Rodrigues

ATA Nº. 015/2021 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 14 de julho de 2021, ÀS 15h30min, na sede do Botuprev, localizado na Rua General Telles, n. 620 – Centro, Botucatu/SP.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA - CONSELHEIROS: Todos os conselheiros titulares foram convocados na forma regimental, estando presentes os seguintes membros: Daniel Pereira dos Santos, Danielle Casonato, Diego Lopes de Souza, Juliana Cristina Seno da Silva, Luís Sérgio de Oliveira e Luís Guilherme Gallerani. Conselheiro ausente: Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Diego Lopes de Souza – Presidente do Conselho de Administração e Walner Clayton Rodrigues – Superintendente do Instituto.

ORDEM DO DIA: 1 - Pauta: 1 – Análise e discussão da Emenda Constitucional 103/2019 - Previdência Complementar.

Às quinze horas e trinta minutos do dia quatorze de julho do ano de dois mil e vinte e um reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração, para discussão das ordens do dia. Com a presença de seis conselheiros titulares, portanto, havendo número legal, o Presidente do Conselho instalou a reunião às quinze horas e quarenta minutos, cumprimentando cordialmente a todos. Após, passou a palavra ao Sr. Walner Clayton Rodrigues para que repassasse junto ao conselho as questões mais relevantes da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. O Superintendente através de Comunicado Oficial enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomou ciência que os municípios deverão instituir até 13 de novembro de 2021, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar, independentemente de possuírem servidores com remuneração acima do teto do RGPS, que será efetivado oportunamente por intermédio de entidade fechada de previdência complementar. O comunicado referente à EC103/2019 também ressalta que a não instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado impossibilitará a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento necessário para: realizar as transferências voluntárias de recursos pela União: celebrar acordos, contratos e convênios; bem como para receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; liberar recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras; e receber os pagamentos referentes a compensação previdenciária. Além disso, todos puderam apreciar a análise jurídica feita pelo Procurador Jurídico do Botuprev – Dr. Alisson R. Forti Quessada, que em síntese resume a EC no que segue: “I - a Reforma da Previdência estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, determinou diversas obrigações constitucionais aos entes subnacionais, e inobstante as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, ainda remanesce necessidade de adequação na Previdência municipal; II - as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 impuseram uma obrigação constitucional para que o Município institua sua Previdência Complementar, independentemente do regime ser deficitário ou superavitário, dispondo de prazo para adequação de dois anos a contar da publicação de referida emenda constitucional, o que encerrar-se-á em 13 de novembro de 2021; III - eventual inobservância do prazo previsto importará em perdimento do Certificado de Regularidade Previdência - CRP, com a sanção de suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contra os, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções e gerais de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. Nestes termos, na estreita via de um parecer jurídico primário a respeito da previdência complementar, faz-se o presente para esclarecer as principais implicações políticas para o município de Botucatu”. Diante da necessidade de envio do processo para o Executivo, para as deliberações que se entenderem pertinentes em relação à instituição da Previdência Complementar no Município de Botucatu, o Presidente do Conselho colocou em votação a aprovação do conselho, sendo que todos os presentes aprovaram por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 16h20min, e eu Juliana Cristina Seno da Silva, secretária do conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Diego Lopes de Souza

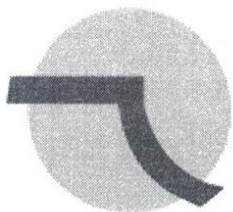
Daniel Pereira dos Santos

Luís Guilherme Gallerani

Danielle Casonato

Juliana Cristina Seno da Silva

Luís Sérgio de Oliveira



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

PROCURADORIA JURÍDICA

Nota Técnica

Objeto:

Previdência Complementar. Obrigatoriedade de instituição através de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Determinação constitucional inserida no §14 do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência). Prazo constitucional bienal, a contar de 13 de novembro de 2019, de adequação da legislação municipal disposto no § 6º do art. 9º da EC nº 103/19. Obrigatoriedade da adequação sob pena de perdimento do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Botucatu.

CÓPIA

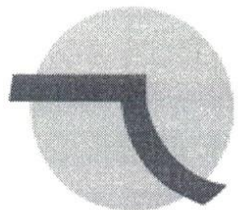
Excelentíssimo Senhor Superintendente,

I. DA SÍNTESE

Em 12 de novembro de 2019 o Poder Executivo Federal, após aprovação pelo legislador federal, sancionou a Emenda à Constituição Federal nº 103/19, que visou modificar, de forma profunda, o sistema de previdência social, além de dar outras providências em matérias específicas.

Dentre os principais pontos da reforma previdenciária em nível de emenda constitucional, destacamos mudanças nos requisitos específicos de aposentadoria, forma de cálculo dos benefícios do regime geral e próprio de previdência social, mudanças na forma de administração do benefício por incapacidade transitória e alterações significativas do sistema de contribuição social, processual, administrativo e financeiro.

Os entes subnacionais deverão estar atentos para estas significativas mudanças e observar que algumas destas disposições constitucionais possuem eficácia imediata, outras eficácia contida e outras são não autoaplicáveis.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

A reforma da previdência em nível federal não possui vigência automática, ao menos em parte, para os entes subnacionais, demandando que cada qual, em seu respectivo âmbito legislativo, discuta suas disposições normativas conforme as opções dadas pelo legislador constituinte reformador.

Vale lembrar que, através da Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, o Município de Botucatu procedeu à revisão de sua legislação e readequou as alíquotas ordinárias de contribuição social, limitou o rol de benefícios previdenciários assumidos pelo BOTUPREV, transferiu a responsabilidade do pagamento de afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade ao ente federativo, bem como vedou a incorporação de vantagens transitórias na forma do art. 39, §9º da CF, conforme exigências constitucionais.

Contudo, para dar pleno atendimento às determinações da EC nº 103/19, resta ao Município a discussão e instituição de sua previdência complementar regradada pelo §14 do art. 40 da Constituição Federal.

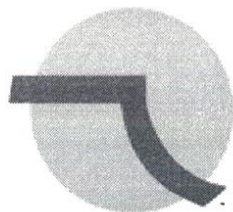
Cumpre-nos destacar que a resistência injustificada desta adequação acarretará sanção financeira para o município, conforme passamos a analisar de forma analítica.

II. DA OBRIGATORIDADE DE INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Previdência Complementar se refere à instituição de um regime suplementar de previdência para os servidores públicos que atualmente contribuam com o regime próprio de previdência social em patamar superior ao teto dos benefícios do regime geral de previdência (atualmente em R\$ 6.433,57).

Na prática, a instituição de tal regime complementar possibilita que o Município limite o valor das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deixando o regime próprio mais próximo de uma realidade que hoje já ocorre na iniciativa privada.

Por consequência, as contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social também serão limitadas ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Complementar.

A consequência desta instituição é a maior previsibilidade e higidez atuarial na gestão previdenciária do Município, que deixará de arcar, através do regime próprio de previdência, com benefícios superiores ao teto do RGPS.

De outra banda, os servidores atingidos pela limitação verterão, para a Previdência Complementar, contribuições complementares sobre a base de cálculo que exceder o teto do maior benefício do RGPS

Por sua vez, o regime de previdência complementar “será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar” na forma do disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Vale observar, em paralelo, que, somente os servidores que tiverem ingressado no serviço público após o ato de publicação da instituição da previdência complementar perante o Município é que serão atingidos de maneira obrigatória com a limitação do teto. Para aqueles que tenham ingressado anteriormente, a limitação do teto e as contribuições para o regime de previdência complementar será facultativa, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

CF. Art. 40 [...]

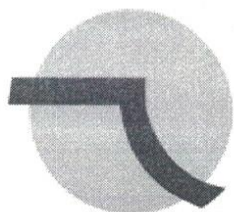
[...]

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Não se trata de opção política, mas sim determinação constitucional com prazo fixado e sanções para seu eventual descumprimento.

A EC nº 103/19 alterou as disposições do art. 40 da Constituição Federal ao dispor, dentre outras situações, a respeito da obrigatoriedade de implantação do Regime de Previdência Complementar aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

O §14 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada por referida



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Emenda Constitucional, determinou que os entes políticos “**instituirão**, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.”

Por sua vez, o §6º do art. 9º da EC nº 103/19, dispôs que “a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**”

Com a entrada em vigor da EC nº 103/19 em 13 de novembro de 2019, o prazo que o Município de Botucatu possui para adequar sua legislação em relação à instituição do Regime de Previdência Complementar se encerra em 13 de novembro de 2021.

Sendo assim, salutar que sejam dirigidas atenções para esta exigência constitucional para que o Município de Botucatu não venha a sofrer qualquer prejuízo decorrente de sua inobservância.

III. DA SANÇÃO FINANCEIRA PELO DESCUMPRIMENTO

Dentre as disposições financeiras, a EC nº 103/19 inseriu os inc. XII e XIII no art. 167 da Constituição Federal, que trata das vedações em matéria de finanças públicas.

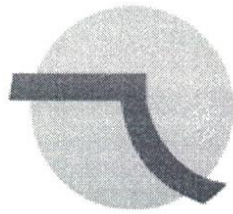
Tais disposições inseridas visam garantir a observância das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios, imputando à União, a vedação de transferências voluntárias aos entes políticos que descumprirem tais regras.

Constituição Federal.

Art. 167. **São vedados:**

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ainda, o art. 9º da EC nº 103/19 regrou que, enquanto não editada a lei que disciplinará as regras gerais de organização e funcionamento de que trata o §22 do art. 40 (com redação dada pela EC), aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.717/98, que foi recepcionada com *status* de lei complementar.

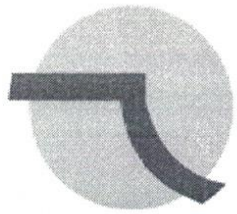
Resta mantida, através da sobrevida dada à Lei nº 9.717/98, a sanção de suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, além do impedimento para celebrar acordos, contratos e convênios e de financiamentos por instituições financeiras federais com os entes que descumprirem suas disposições.

Lei Federal nº 9.717/98

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Diante da complexidade do assunto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, visando orientar os entes subnacionais, emitiu a Nota Técnica nº 12212/2019/Ministério da Economia, que neste ponto, dispôs que “A recepção, com status de lei complementar, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, preenche a falta da lei complementar federal a que se refere o inciso XII da art. 167 supracitado, até a edição desta última. Isto significa que o descumprimento desse preceito constitucional, quanto à vedação de utilização de recursos de RPPS, implica a impossibilidade de ser atestada a regularidade do respectivo regime mediante a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos previstos na Lei nº 9.717, de 1998. **Em relação ao inciso XIII do art. 167, essas sanções serão aplicadas também em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.717, de 1998,** até a edição



da aludida lei complementar.”¹

Assim, salutar que a administração municipal dirija atenção a este momento de transição normativo-constitucional para que o Município possa se adequar da maneira mais saudável possível e não incorrer em equívocos administrativos que possam acarretar futuras sanções financeiras para Botucatu.

Ademais, a seriedade da sanção financeira é evidenciada pelo fato desta punição transcender para toda a sociedade botucatuense (alheia à discussão da matéria), já que é destinatária-beneficiada das transferências voluntárias da União.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, faz-se o presente parecer técnico para concluir o seguinte:

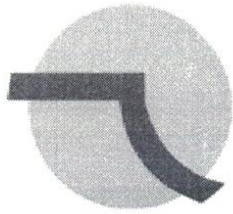
I – a Reforma da Previdência estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, determinou diversas obrigações constitucionais aos entes subnacionais, e inobstante as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 1.276/2020, ainda remanesce necessidade de adequação na previdência municipal;

II – as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 impuseram uma obrigação constitucional para que o Município institua sua Previdência Complementar, independentemente do regime ser deficitário ou superavitário, dispendo de prazo para adequação de dois anos a contar da publicação de referida emenda constitucional, o que encerrar-se-á em 13 de novembro de 2021;

III – eventual inobservância do prazo previsto importará em perdimento do Certificado de Regularidade Previdência, com a sanção de suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Nestes termos, na estreita via de um parecer jurídico primário a respeito

¹ Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



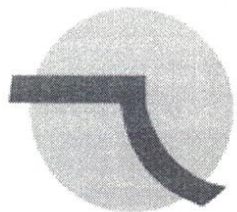
BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

da previdência complementar, faz-se o presente para esclarecer as principais implicações políticas para o município de Botucatu.

Por fim, ressalto que esta Procuradoria está à disposição de Vossa Excelência, bem como do Chefe do Executivo, para outros debates, esclarecimento de dúvidas e auxílio material para prosseguir com as alterações que se entenderem necessárias.

Botucatu/SP, 06 de julho de 2021.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Jurídico
OAB/SP 292.684



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

PROCURADORIA JURÍDICA

Nota Técnica

Processo nº 29040/2021

Objeto:

Minuta de Ante Projeto de Lei Ordinária. Previdência Complementar. Obrigatoriedade de instituição através de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Minuta que atende às determinações constitucionais e legais. Determinação constitucional inserida no §14 do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência). Opinião favorável ao prosseguimento do texto pra fins de deflagração do respectivo Projeto de Lei.

CÓPIA

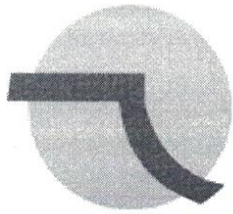
Excelentíssimo Senhor Superintendente,

Trata-se de expediente visando a confecção de anteprojeto de lei referente à instituição da previdência complementar no Município de Botucatu bem como a autorização legislativa para fins de adesão em plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar – EFPC.

O procedimento foi iniciado a partir de ofício da douta Superintendência do BOTUPREV e instruído com cópias do Comunicado SDG nº 034/2021, texto da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, parecer da Procuradoria Jurídica do BOTUPREV e ata de aprovação do Conselho de Administração solicitando providência ao Poder Executivo para deliberações que se entendessem pertinentes.

Houve despacho do Excelentíssimo Secretário de Governo encaminhando o procedimento à douta Procuradoria Geral do Município de Botucatu para fins de elaboração da minuta.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município encaminhou sua respectiva minuta de anteprojeto de lei elaborada nos termos de sua competência conferida pela Lei Complementar Municipal nº 1.269/2019.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

Prosseguindo, o feito foi encaminhado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu para análise e assinatura de seu Superintendente na anexa exposição de motivos.

Após verificação do texto por esta Procuradoria Jurídica do BOTUPREV, observou-se a necessidade da emissão de parecer jurídico por parte da Procuradoria Geral do Município tendo em vista a desestabilização do texto, bem como o fato da matéria ser atinente à reserva de lei ordinária e não complementar.

Devolvido o procedimento para a Procuradoria Geral do Município houve despacho no seguinte sentido:

“Tendo em vista a celeridade e urgência do pedido bem como o déficit de servidores desta Procuradoria, sugerimos o encaminhamento à Autarquia Municipal o presente projeto de lei vez que refere-se acerca da instituição da Previdência Complementar, para os devidos fins legais pretendidos.”

Em desfecho, o processo retornou para esta Procuradoria Jurídica do BOTUPREV para fins de reanálise.

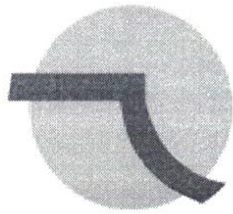
Passo a me manifestar.

De princípio, calha reiterar que com a entrada em vigor da EC nº 103/19 em 13 de novembro de 2019, o prazo que o Município de Botucatu possui para adequar sua legislação em relação à instituição do Regime de Previdência Complementar se encerra em 13 de novembro de 2021.

Tais adequações são de extrema importância ao Município tendo em vista as sanções decorrentes de sua não instituição conforme já relatado em pareceres anteriores.

Assim sendo, tendo em vista o retorno deste expediente para o BOTUPREV, esta Procuradoria Jurídica reeditou a presente minuta de anteprojeto de lei visando a adequação do texto como sendo de matéria pertinente à Lei Ordinária (texto em anexo).

Quanto ao aspecto formal do projeto, a matéria projetada está inserida na



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local de natureza previdenciária nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal c.c. o §14 do art. 40 da Constituição Federal.

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 40, da Constituição Federal que conferiu a possibilidade dos Municípios disporem sobre seus regimes próprios de previdência, inclusive no que diz respeito à previdência complementar de instituição obrigatória inserida pela EC nº 103/19.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do presente anteprojeto de lei ordinária.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 08 de setembro de 2021.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Jurídico
OAB/SP 292.684



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

**Ente Federativo: Botucatu UF: SP
CNPJ Principal: 46.634.101/0001-15**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



**EMITIDO EM 29/06/2021
VÁLIDO ATÉ 26/12/2021**

**N.º 986249 -
198219**